

**Secretaria da Administração
e da Previdência****DESPACHO Nº: 1253/2021**

Protocolo nº: 16.912.100-1

Interessado: Departamento de Logística para Contratações Públicas-Decon

Assunto: Procedimento licitatório – PE nº 1321/2020 – Homologação
Data: 29/07/2021

1. Trata-se de procedimento licitatório, modalidade Pregão, forma Eletrônica, de nº PE 1.321/2020-SRP, tipo menor preço, composto por 44 (quarenta e quatro) lotes, visando a futura e eventual aquisição de **MATERIAL LABORATORIAL - DIVERSOS**, conforme especificações contidas no Edital e Anexos (fls. 1370/1418a), pelo período de 12 (doze) meses, a fim de atender as necessidades da Secretaria de Estado da Saúde – SESALACEN e SESP/DEPEN/CMP.

2. As empresas declaradas vencedoras se encontram relacionadas abaixo:

RAZÃO SOCIAL	LOTES
INDUSLAB COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA LABORATÓRIOS LTDA.	01, 02, 03, 10, 11, 15, 20, 22, 23, 25, 26, 28, 30, 31, 32 e 37
LSCOMPANY PRODUTOS PARA LABORATÓRIO LTDA.	08 e 09
ACL ASSISTÊNCIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA LABORATÓRIOS LTDA.	16, 33 e 40
MERCK S/A.	17
J. R. EHLKE & CIA LTDA.	21
Fracassados	04, 05, 06, 07, 12, 13, 14, 18, 19, 27, 29, 34, 35, 36, 39, 41, 42 e 44
Desertos	24, 38 e 43

3. O valor total arrematado no procedimento importa em **R\$ 187.627,90** (cento e oitenta e sete mil, seiscentos e vinte e sete reais e noventa centavos), obtendo-se o desconto de 37,23% sobre o preço máximo fixado para a disputa, descontados os valores atribuídos aos lotes desertos e fracassados.

4. Considerando a Informação nº 461/2021-AT/SEAP da Assessoria Técnica desta Secretaria (fls. 2459/2461a), de que as formalidades legais exigidas foram observadas pelos licitantes e pela Administração Pública, com fundamento no art. 4º, § 1º do Decreto Estadual nº 7.303/2021, **HOMOLOGO** este procedimento licitatório.

5. Saliento que, previamente à realização de despesa, os usuários do Registro de Preços deverão comprovar a efetiva disponibilidade orçamentária e financeira, nos termos dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000, na disciplina da Lei Federal nº 4.320/64, bem como observar as demais disposições legais aplicáveis, incluindo-se a verificação da Certidão de Regularidade Fiscal - CRF, nos termos do art. 6º, §1º, do Decreto nº 9.762/2013.

Marcel Henrique Micheletto

Secretário de Estado da Administração e da Previdência

119294/2021

**Junta Comercial do Paraná -
JUCEPAR****PORTARIA JCP n. 081/2021**

O PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições conforme artigo 25, inciso XVII do Decreto 1800/96, artigos 12 e 13, do Decreto Estadual 12033/2014, resolve **NOMEAR**:

A servidora **Maria Lúcia Meira Carlím**, portadora do RG 3.432.162-0 SSP/PR, para exercer as atribuições de Gestor e a servidora **Jaciele Napoleão**, portadora do RG 9.536.019-0 SSP/PR, para exercer as funções de Fiscal de contrato definidas nos artigos 97 e 118 da Lei Estadual 15.708 de 2007 e dos artigos 72 e 73 do Decreto Estadual 4.993/2016, para o seguinte contrato:

Contrato GMS	Contratada
14/2021	SODEXO PASS DO BRASIL SERV. E COM. S/A, inscrita no CNPJ/CPF sob o n.º 69.034.668/0001-56

Curitiba – PR, em 02 de agosto de 2021.

MARCOS SEBASTIÃO RIGONI DE MELLO
Presidente da JUCEPAR

119199/2021

RESOLUÇÃO CONJUNTASEAP/JUCEPAR n. 01/2021

O Sr. Secretário de Estado da Administração e Previdência do Estado do Paraná - SEAP, no uso de suas atribuições legais, e o sr. Presidente da Junta Comercial do Paraná - JUCEPAR, no uso de suas atribuições legais, **CONSIDERANDO** que a Junta Comercial do Paraná — JUCEPAR, criada pela Lei n.32, de 02 de julho de 1892, transformada em autarquia pela Lei n.7.039/1978, regulamentada pelo Decreto n. 12.033/2014 e Decreto n.8.590/2017, é entidade da administração indireta do Poder Executivo Estadual, com personalidade jurídica de direito público, com patrimônio e receita próprios, autonomia administrativa, técnica e financeira. **CONSIDERANDO** que a JUCEPAR, nos termos da Lei Federal n. 8.934/1994, Decreto Federal n. 1.800/1996 e Decreto n. 10.173/2019, subordina-se tecnicamente ao Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração da Secretaria de Governo Digital da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia - DREI e administrativamente à Secretaria de Administração e Previdência — SEAP, conforme Lei n. 18.369/2014. **CONSIDERANDO** que à JUCEPAR, no âmbito estadual, em conformidade com a Lei Federal n. 8934/1994, compete a execução dos serviços pertinentes ao registro público empresarial e atividades afins, como previsto e expresso no artigo 3º, II, da citada lei e também no Decreto n. 1800/1996, Decreto n.10.173/2019 e, ainda, em seu Regulamento aprovado pelo Decreto Estadual n. 12.033/2014, alterado pelo Decreto n. 8.590/2017 e Resolução Plenária n. 03/2018, além das instruções normativas que, sobre a funcionalidade das juntas comerciais, publicou o DREI, bem como da realização de outras atividades pertinentes e implícitas nas suas finalidades; **CONSIDERANDO** que compete à Presidência da Jucepar, com base no artigo 23, II, da lei 8934/94, velar pelo fiel cumprimento das normas legais e regulamentares em prol do registro empresarial; **CONSIDERANDO** a natureza do cargo de vogal como cargo honorífico, incluído na folha de pagamento de servidores do Estado pela SEAP;

CONSIDERANDO que faz parte de projetos deste governo, a desburocratização e redução considerável do tempo de registro de atos mercantis na JUCEPAR visando aumentar os postos de trabalho no estado, **RESOLVEM**

Artigo 1º) Ficam convalidados os procedimentos adotados pelo Presidente da Jucepar quanto a fixação de metas de produtividade de trabalho para os vogais, adotados por ocasião da pandemia; **Artigo 2º)** Fixar, a partir desta data, a meta diária mínima de análise de 30 processos por dia útil, sem prejuízo das demais atribuições atinentes aos vogais;

§1º) A meta fixada no *caput* é válida tanto para o trabalho remoto quanto para o trabalho presencial na Jucepar; §2º) A meta fixada no *caput* deverá ser cumprida nos dias em que tiver processos em estoque para serem analisados; §3º) Nos dias em que o movimento for menor e não houver processos suficientes para atingir a meta de 30 processos por dia útil, cada vogal deverá analisar o que estiver disponível no sistema, obrigando-se, com isto, a manter zerado o estoque diário de processos; §4º) Não se consideram dias úteis aqueles em que o sistema de registro não estiver operante.

Artigo 3º) O não cumprimento da meta estabelecida no artigo 2º, poderá acarretar ao vogal às penalidades previstas no artigo 17 da Lei n. 8.934/1994, artigo 18 do Decreto n. 1.800/1996 e artigo 18 do Decreto n. 10.173/2019.

Artigo 4º) A JUCEPAR deverá enviar mensalmente o rol de produtividade para os vogais, para as entidades que os indicaram e também para o Secretário de Administração e Previdência — SEAP, assim como para o Sr. Governador do Estado do Paraná.

Artigo 5º) Sendo a transparência uma das políticas públicas do Governo do Estado, fica também definido que a produtividade mensal, assim como a remuneração dos vogais, deverão ser postadas no portal da transparência da JUCEPAR.

Artigo 6º.) Esta Resolução Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, em 26 de julho de 2021.

Marcel Henrique Micheletto

Secretário de Estado – SEAP

Marcos Sebastião Rigoni de Mello

Presidente da JUCEPAR

119633/2021

**Serviço Social Autônomo
PARANAPREVIDÊNCIA****PARANAPREVIDÊNCIA**

Resumo dos atos de concessão de benefícios previdenciário - **Os Diretores Presidente e de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela lei nº 12.398, de 30 de dezembro de 1998, **CONCEDEM** os benefícios previdenciários abaixo relacionados:

Ato n.125608/21, Pensão por morte, Protocolo 0.017.181.846-0. Segurado: MARIA SANTA PIONTKIEVICZ, RG 7.516.001-1 - LF 1. Embasamento legal: Art. 8º da EC-PR 45/19. Beneficiário: JOSE ALUIZIO PIONTKIEVICZ,